

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL - SP.

** Apresentação do Plano de Recuperação Judicial*

Processo nº 4042501-18.2025.8.26.0100

LITORAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARS LTDA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa com fulcro no artigo 53 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 para apresentar, tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial, consubstanciado nos documentos anexos.

Nestes termos;
P. deferimento e j.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

Plano de Recuperação Judicial

**LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo judicial de n.º 4042501-18.2025.8.26.0100/SP, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/ SP

19 de janeiro de 2026

2

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	6
2.1 TÍTULOS	6
2.2 DISPOSIÇÕES DO PLANO	6
2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
2.4 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	6
2.5 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS	6
2.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CONCURSAIS	6
2.7 NOVAÇÃO	7
3. APRESENTAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO LITORAL	7
4. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO	8
5. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
6. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	10
7. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	11
8. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.	12
9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	12
10. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTO	13
11. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
12. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES	14
13. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	15
13.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS	15
13.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	16
13.3 CRÉDITOS ME E EPP	17
13.4 SUBCLASSE SOCIAL	18
13.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES	18
13.6 CREDORES COM GARANTIA REAL	19
13.7 CREDORES NÃO SUJEITOS	20
14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	20
14.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	20
14.2 MEIOS DE PAGAMENTO	20
14.3 INFORMAÇÃO DAS CONTAS	20
14.4 DATAS DE PAGAMENTO	21

14.5 NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A CO-DEVEDORES	21
14.6 QUITAÇÃO	21
14.7 PARCELAMENTO DE DEBIOS TRIBUTÁRIOS	21
14.8 FINANCIAMENTOS ORDINÁRIOS OU DIP	22
15. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGENCIAS DE CRÉDITO	22
15.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	22
15.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	22
15.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS	23
15.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	23
16. EFEITOS DO PLANO	23
16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	23
16.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS	23
16.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS	24
16.4 PROTESTOS	24
16.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS	24
16.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	24
16.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	24
16.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ	24
16.9 DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL	25
16.10 DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL	25
16.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES	25
17. DISPOSIÇÕES GERAIS	25
17.1 CESSÃO DE CRÉDITOS	25
17.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	25
17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
17.4 LEI APLICÁVEL	25
17.5 FORO	26
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO	26
ANEXO I – FOTOS	27
ANEXO II – LAUDO VIABILIDADE GRUPO LITORAL	30
ANEXO III – RELAÇÃO DE ATIVOS GRUPO LITORAL	30
ANEXO IV – FLUXO PROJETADO PRJ GRUPO LITORAL	30

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA

LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, doravante designada simplesmente como “**Autora**”, “**Requerente**” ou “**Litoral Medical**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.164.770/0001-09, registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35229875814, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Conjuntos 1B, 1C e E, Bairro Pinheiros, CEP 05407-002, Município de São Paulo/SP, onde passa a ser denominada como “**LITORAL**”, “**EMPRESA**”, “**RECUPERADA**” OU “**DEVEDORA**”, apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 4042501-18.2025.8.26.0100 em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível – SP , em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“**LRF**”), o presente plano de recuperação judicial (“**Plano**” ou “**PRJ**”), nos termos e condições a seguir apresentado de forma conjunta para as empresas.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Plano de Recuperação Judicial ou “Plano” das empresas **LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, em recuperação judicial, (denominada “Litoral”, “Recuperanda”, “Devedora” ou “Empresa” é proposto conforme a Lei 11.101-2005.

Os conceitos aqui definidos poderão ser utilizados tanto no singular quanto no plural, bem como em gênero masculino ou feminino, sem alteração de seu sentido jurídico. Este Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deverá ser interpretado conforme os princípios estabelecidos no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF). As expressões empregadas neste documento têm os significados a seguir indicados:

- **Administrador Judicial:** Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda designado oficialmente pelo juízo competente conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2025.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** reunião de credores regida pelas disposições do Capítulo II, Seção IV da LRF.
- **Aprovação do PRJ:** corresponde à aceitação do plano pelos credores, nos termos dos artigos 45, 56-A ou 58 da LRF, observando-se ainda os artigos 55 e 56.
- **Créditos:** englobam todas as obrigações classificadas como trabalhistas, com garantia real, quirografárias, ou pertencentes a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), existentes na data do protocolo do pedido de recuperação.
- **Créditos de ME e EPP:** são os créditos concursais pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.
- **Créditos com Garantia Real:** são aqueles definidos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF, garantidos por bens da empresa devedora.
- **Créditos Quirografários:** são os créditos previstos no art. 41, inciso III, e art. 83, inciso VI, da LRF, sem garantia real ou especial.

- **Créditos Trabalhistas:** correspondem às dívidas de natureza trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidas ou a vencer, existentes na data de ajuizamento da recuperação.
- **Créditos Sujeitos:** são os créditos abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, cujos fatos geradores são anteriores ao ajuizamento do pedido.
- **Créditos Não Sujeitos:** referem-se às obrigações excluídas dos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da LRF.
- **Créditos Ilíquidos:** incluem:
 - (i) aqueles que são objeto de ações judiciais ou arbitragens, instauradas ou não;
 - (ii) aqueles cujo valor está pendente de definição por controvérsia ou litígio;
 - (iii) créditos não constantes nas listas de credores apresentadas pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF.
- **Créditos Retardatários:** são os créditos sujeitos habilitados após a publicação da lista de credores pelo Administrador Judicial, conforme art. 7º, § 2º da LRF.
- **Credores ME e EPP:** são os titulares de créditos pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte.
- **Credores Quirografários:** são os credores detentores de créditos sem garantia, de natureza quirografária.
- **Credores Trabalhistas:** referem-se aos credores com créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho.
- **Credores Sujeitos:** englobam todos os credores cujos créditos estão submetidos ao processo de recuperação judicial.
- **Credores Não Sujeitos:** são aqueles titulares de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação, conforme o art. 49 da LRF.
- **Data de Homologação:** é o dia em que for publicada a decisão judicial que homologa o PRJ, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.
- **Data do Pedido:** refere-se ao dia 14 de Outubro de 2025, data do protocolo do pedido de recuperação judicial pelas Recuperandas.
- **Dia Útil:** para os efeitos deste plano, considera-se dia útil aquele em que houver expediente bancário regular na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, excluindo-se sábados, domingos e feriados locais.
- **Juízo da Recuperação Judicial:** é o Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, responsável pelo processamento da recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos:** trata-se do documento técnico de avaliação patrimonial elaborado em conformidade com o artigo 53, incisos II e III da LRF.
- **Laudo Econômico-Financeiro:** relatório elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF, contendo a análise econômica e financeira da situação das Recuperandas.
- **Lista de Credores:** é a relação formal de credores das Recuperandas, prevista nos artigos 51, inciso III; 52, § 1º, inciso II; e 7º, § 2º da LRF. Em caso de divergência entre a lista apresentada pelas Recuperandas e a publicada pelo Administrador Judicial, prevalecerá esta última.
- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ):** refere-se ao presente documento, elaborado e apresentado pelas Recuperandas com fundamento no artigo 53 da LRF.
- **DIP ou Financiamento DIP:** refere-se ao financiamento de natureza extraconcursal que poderá ser autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 69-A e 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005, desde que devidamente requerido pelas Recuperandas nos autos do processo.
- **UPI (Unidade Produtiva Isolada):** a qual poderá ser constituída, oportunamente, pela Litoral, composta por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza — tangíveis ou

intangíveis, de forma isolada ou em conjunto — incluindo, se for o caso, participações societárias dos sócios da Recuperanda, conforme previsto nos artigos 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e cláusulas constantes neste Plano têm finalidade meramente indicativa, não devendo influenciar a interpretação de seu conteúdo ou das obrigações nele previstas.

2.2 DISPOSIÇÕES DO PLANO

Salvo disposição expressa em contrário neste Plano, aplicam-se as seguintes regras: (i) todos os anexos aqui mencionados são parte integrante deste Plano e a ele se incorporam; em caso de divergência entre o conteúdo de qualquer anexo e o disposto no corpo deste Plano, prevalecerá o que estiver estabelecido neste instrumento; (ii) eventuais conflitos entre as disposições deste Plano e cláusulas contratuais assumidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial serão resolvidos em favor deste Plano, que deverá prevalecer.

2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas indicam os seguintes instrumentos que serão adotados como meios de superação da crise econômico-financeira e viabilização da continuidade de suas atividades empresariais.

2.4 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas implementarão um novo plano de negócios e estratégias operacionais voltadas à reestruturação de suas atividades, podendo contemplar, entre outras medidas: (i) revisão das diretrizes comerciais; (ii) redimensionamento do quadro de colaboradores, com o objetivo de adequação à nova realidade operacional; (iii) racionalização de custos e despesas, visando à melhoria do desempenho financeiro; e (iv) adoção de rotinas administrativas mais eficientes, com a criação de comitês internos e estruturação das áreas de controladoria geral e financeira.

2.5 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

As Recuperandas poderão buscar e implementar medidas voltadas à captação de novos recursos durante o curso do processo de recuperação judicial. Caso tais financiamentos venham a se concretizar, as obrigações deles decorrentes serão classificadas como extraconcursais, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

2.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CONCURSAIS

É essencial que as Recuperandas tenham a possibilidade, no âmbito deste processo de recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano, de promover a reestruturação de suas dívidas e a adequação dos encargos financeiros assumidos perante os credores sujeitos. Para tanto, foi elaborada uma proposta de pagamento com base nas análises constantes do laudo econômico-financeiro, prevendo-se, entre outras medidas, prazos diferenciados e condições específicas de quitação, conforme detalhado nas cláusulas seguintes.

2.7 NOVAÇÃO

Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, todas as obrigações abrangidas serão, automaticamente, novadas para todos os fins de direito, nos termos do § 1º do artigo 49 e do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

A novação implicará, igualmente, na suspensão ou extinção das ações judiciais em curso movidas contra as Recuperandas, conforme o caso, ficando os créditos respectivos sujeitos à quitação nas condições previstas neste Plano.

Nos termos do § 1º do artigo 49 da referida Lei, os credores concursais manterão seus direitos em relação aos coobrigados, fiadores e devedores solidários, sendo certo, contudo, que o exercício de tais direitos somente será admissível em caso de descumprimento do Plano, nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 61 e do artigo 73 da LRF.

Assim, os credores desde já reconhecem e anuem que os valores, prazos, termos e condições de pagamento de seus créditos serão alterados de acordo com este Plano, prevalecendo suas disposições sobre as condições originalmente pactuadas.

3. APRESENTAÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Litoral Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., amplamente reconhecida pelo nome fantasia Litoral Medical, é uma organização brasileira fundada em julho de 2016. Sediada no bairro de Pinheiros, em São Paulo, a empresa consolidou-se como um elo estratégico na cadeia de suprimentos da saúde de alta complexidade. Sob a gestão de seu sócio administrador, Marcos Celio Soares de Sousa, a companhia opera com um capital social integralizado de R\$ 500.000,00, sustentando uma operação robusta e tecnologicamente avançada.

O foco central da Litoral Medical é o comércio atacadista e a distribuição de materiais médico-hospitalares de precisão. A empresa não fornece apenas insumos básicos, mas especializa-se em dispositivos intervencionistas e endocirúrgicos. Seu portfólio é vital para áreas críticas da medicina, como:

- Cardiologia Intervencionista e Pediátrica;
- Cirurgia Cardíaca e Endovascular;
- Procedimentos de Alta Complexidade.

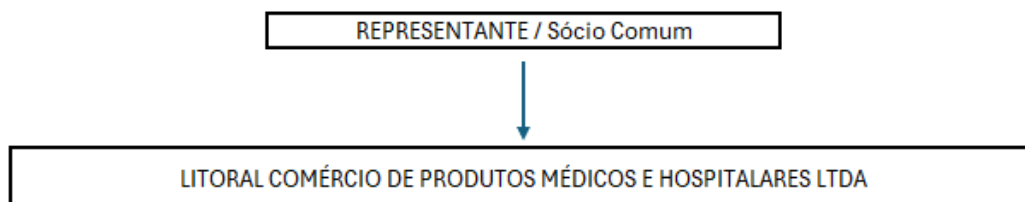
Para garantir a excelência, a empresa atua na importação e representação de marcas que são referências globais de inovação, incluindo nomes como *Tianck*, *Brosmed*, *SP Medical* e *iVascular*. Isso permite que hospitais e clínicas brasileiras tenham acesso a cateteres, fios guias, extratores de trombo e kits de drenagem com tecnologia de ponta.

A eficiência da Litoral Medical baseia-se em uma estrutura integrada que une as áreas técnica, comercial e logística. A empresa mantém padrões rigorosos de rastreabilidade e controle de qualidade, assegurando que cada item entregue cumpra as normas regulatórias vigentes. Essa precisão logística é o que garante a confiança de profissionais da saúde que dependem desses materiais para a preservação de vidas em procedimentos de urgência e emergência.

Para além da atividade comercial, a Litoral Medical cumpre uma função social relevante. Ao garantir o abastecimento de insumos essenciais, ela contribui diretamente para o fortalecimento do sistema de saúde (público e privado) no Estado de São Paulo. Sua operação sustenta a geração de empregos, a arrecadação de tributos e, acima de tudo, a continuidade de tratamentos médicos indispensáveis à coletividade.

Mesmo diante de desafios econômicos, a empresa mantém seu compromisso com a regularidade contratual e a inovação. A visão da Litoral Medical é a de uma organização resiliente que, através da tecnologia e da gestão ética, busca não apenas a sustentabilidade financeira, mas o impacto positivo direto na saúde pública e na economia regional.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA LITORAL MEDICAL



4. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO

Diante das dificuldades enfrentadas pelas Recuperandas para cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano de Recuperação Judicial propõe a adoção de medidas voltadas ao reperfilamento de seu endividamento, à geração de fluxos de caixa operacionais suficientes para o adimplemento das obrigações com os credores, bem como à obtenção dos recursos necessários para garantir a continuidade das atividades empresariais, agora redimensionadas conforme a nova realidade econômico-financeira das empresas, este Plano é submetido à apreciação dos credores e do Juízo Recuperacional, considerando todos os fatos, circunstâncias e perspectivas apresentadas.

5. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A trajetória recente da **Litoral Medical** revela que o desequilíbrio em suas contas não decorre de uma falha de gestão ou de obsolescência de mercado, mas sim de uma convergência de pressões externas regionais, nacionais e globais que atingiram diretamente o coração de sua operação. Embora a empresa mantenha sua relevância no setor de saúde, a sustentabilidade de suas atividades foi severamente desafiada pelos pilares descritos a seguir:

O Estrangulamento das Margens e a Barreira Cambial

Sendo uma distribuidora de produtos de alta tecnologia, a empresa depende da importação de insumos de marcas internacionais. Nos últimos anos, a combinação da **volatilidade cambial (alta do dólar)** com a inflação interna elevou drasticamente o custo de aquisição de mercadorias.

Simultaneamente, a Requerente enfrentou uma rígida pressão contratual: hospitais e clínicas, buscando reduzir seus próprios custos, passaram a exigir preços cada vez menores. Esse cenário criou um "efeito tesoura", onde os custos de importação subiram exponencialmente, mas os preços de venda permaneceram estagnados, sem a devida recomposição inflacionária, exaurindo a capacidade de reinvestimento da companhia.

The screenshot shows a news article on the website 'radioagência'. The main headline is 'ICMS sobre compras internacionais sobe para 20% em 10 estados'. Below the headline, it says 'Nova alíquota visa fortalecer setor produtivo interno'. There are buttons for 'Baixar' and 'Tocar'. The author is 'OUSSAMA EL GHADURI - REPÓRTER DA RÁDIO NACIONAL' and the date is '30/03/2025 - 18:12'. The article includes a photo of Brazilian 100 and 200 real banknotes. The text discusses the increase in ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) for international purchases in 10 states: Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, and Sergipe. It also mentions that the decision was made by the National Council of Secretaries of Finance, and that states and the Federal District needed to approve the increase in their respective legislative bodies.

Custos Operacionais e Exigências Regulatórias

A operação logística de produtos médico-hospitalares não permite economia em detrimento da qualidade. O cumprimento rigoroso das normas da ANVISA exige investimentos constantes em certificações, sistemas de rastreabilidade e treinamentos técnicos.

Somado a isso, houve um aumento sistêmico nos custos fixos e variáveis, incluindo:

- **Logística Especializada:** Reajustes expressivos em fretes internacionais, armazenagem alfandegária e transporte rodoviário.
- **Encargos Sociais:** Elevação dos custos trabalhistas e benefícios obrigatórios para manter uma equipe altamente especializada, indispensável para a segurança dos procedimentos médicos atendidos.

The screenshot shows a news article with the headline 'Frete marítimo dispara e afeta competitividade global; tema será destaque no Logistique Summit 2025'. The article is by 'Equipe ComexdoBrasil' and dated '03/07/2025'. It features a photo of a port with a ship and cranes. The text discusses the impact of rising maritime freight costs on global competitiveness and mentions the 'Logistique Summit 2025' in Balneário Combariú. It explains that the Free on Board (FOB) model is used, where the seller delivers goods to the port, and the buyer assumes all transport costs and risks. The article notes that maritime transport is preferred for large volumes over long distances due to its cost-benefit ratio. It also mentions that geopolitical, climatic, and sanitary variations can lead to congestion, delays, and high demand volatility.

O ciclo financeiro da Litoral Medical foi afetado pela deterioração do fluxo de recebimentos. Grande parte dos clientes, especialmente hospitais privados e operadoras de saúde, passou a **alongar os prazos de pagamento ou incorrer em inadimplência**, retirando a liquidez necessária para que a empresa honrasse suas obrigações imediatas com o fisco e fornecedores.

Além disso, o mercado sofre com uma polarização perigosa:

- **Grandes Grupos Multinacionais:** Exercem um domínio de escala que permite preços abaixo do custo real de mercado.
- **Mercado Informal:** Empresas que negligenciam obrigações fiscais e sanitárias praticam concorrência desleal, punindo as organizações que, como a Litoral Medical, operam com total regularidade e alto custo de conformidade.

Apesar deste cenário adverso, é imperativo destacar que a Litoral Medical detém **viabilidade operacional plena**. O endividamento atual é um reflexo direto do cenário macroeconômico e da estagnação dos investimentos no setor de saúde.

A aplicação da **Lei nº 11.101/2005** não se apresenta apenas como um recurso jurídico, mas como uma ferramenta de preservação social. Através dela, será possível reescalonar o passivo, permitindo que a empresa retome seu fôlego financeiro e continue desempenhando sua função essencial: fornecer insumos de alta complexidade que são, em última análise, fundamentais para a preservação de vidas e a manutenção da rede hospitalar do Estado de São Paulo.

6. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, visando à preservação da empresa, à manutenção da fonte produtora, à proteção dos empregos e à satisfação dos interesses dos credores, de forma a promover a continuidade da atividade empresarial e sua função social.

Dentro desse contexto, dois princípios fundamentais orientam o instituto da recuperação judicial: a preservação da empresa e a função social da atividade empresarial. O primeiro busca assegurar a continuidade das operações empresariais como meio de geração de empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. Já o segundo reforça o papel essencial da empresa como agente de desenvolvimento econômico e bem-estar social.

A preservação da atividade econômica não deve ser vista como uma mera faculdade dos sócios ou administradores, mas sim como um dever jurídico e social, desde que a empresa demonstre viabilidade econômica e capacidade de se reestruturar. Assim, a recuperação judicial assume papel estratégico, permitindo que empresas em dificuldade possam reorganizar suas obrigações e manter-se operacionais, revertendo os efeitos negativos de uma eventual descontinuidade.

As Requerentes, portanto, ao pleitearem o processamento da recuperação judicial, visam garantir não apenas a continuidade de suas atividades empresariais, mas também assegurar a proteção dos diversos interesses envolvidos, especialmente os de seus credores e empregados. A medida ora proposta permitirá que retomem sua capacidade produtiva e superem o estado momentâneo de crise, cumprindo, assim, sua função econômica e social perante a coletividade.

PARTE II – MEIO DE RECUPERAÇÃO

7. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme demonstrado nos autos do processo de recuperação judicial e nos laudos técnicos que acompanham este Plano, as empresas apresentam condições concretas para superar, em longo prazo, a crise econômico-financeira atualmente enfrentada. A recuperação judicial, nesse contexto, representa uma medida fundamental para viabilizar a retomada sustentável das atividades. Para alcançar esse objetivo, as Recuperandas reconhecem a necessidade de redimensionar o seu plano de negócios. Nesse sentido, a reestruturação proposta contempla um projeto de reorganização interna, com a implementação de boas práticas de gestão e a adoção de ações voltadas ao reequilíbrio do fluxo de caixa, visando restaurar a saúde financeira da empresa.

Reorganização Societária: A LITORAL MEDICAL poderá realizar uma ou mais operações de reorganização societária, nos termos da **Cláusula 8** deste Plano, com o objetivo de alcançar uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das medidas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades empresariais, à execução de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para posterior alienação pelas Recuperandas. Poderá também realizar qualquer outra forma de reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, conforme dispõe o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Implementação de Rotinas Administrativas, Comitês e Áreas de Controladoria: Com o objetivo de acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Empresas estão promovendo a implantação de novas rotinas administrativas, visando à melhoria do fluxo interno de informações e ao fortalecimento da gestão corporativa. Nesse processo, estão sendo estruturadas as áreas de Controladoria Geral e Financeira, com a criação de relatórios gerenciais, controles financeiros, planejamento orçamentário, indicadores de produtividade e análises mensais de desempenho econômico-financeiro.

Adicionalmente, estão sendo instituídos comitês estratégicos voltados à deliberação de decisões gerenciais, com foco na eficiência das ações estratégicas e comerciais. Também estão sendo implementados comitês financeiros voltados à gestão de caixa, análise de crédito e controle de custos, com vistas ao aprimoramento da governança e ao suporte à execução do Plano de Recuperação Judicial.

Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo: As Recuperandas poderão instaurar, no curso da Recuperação Judicial, procedimentos de mediação, conciliação e/ou celebração de acordos com seus credores, conforme previsto em cláusula específica deste Plano, observadas as decisões judiciais proferidas sobre a matéria e em conformidade com a legislação aplicável.

Redução de Custos e Despesas: Com o apoio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em situação de crise, foram definidas e implementadas medidas voltadas à redução de custos fixos, variáveis e financeiros, com foco na racionalização das operações e no aumento da eficiência.

As Recuperandas promoveram a profissionalização de sua gestão e administração, por meio da criação de processos estruturados e metodologias de trabalho baseadas em controles, metas e indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

Tais ações são objeto de livre divulgação nos autos do processo de recuperação judicial e ao mercado em geral, reforçando o compromisso com a transparência e a governança.

8. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

As Recuperandas poderão, no curso da recuperação judicial, realizar operações de reorganização societária, incluindo, mas não se limitando a: cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações, transformação, dissolução ou liquidação, tanto entre si quanto com sociedades coligadas, controladas ou controladoras. Tais medidas terão como finalidade a otimização das operações, a obtenção de uma estrutura mais eficiente, a manutenção das atividades empresariais, o incremento dos resultados e a execução do plano estratégico.

Adicionalmente, essas operações poderão viabilizar a constituição e organização de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para eventual alienação, contribuindo para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Também poderá ser realizada qualquer outra forma de reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Todas as operações mencionadas dependerão da aprovação dos órgãos societários competentes das respectivas Recuperandas, da obtenção das autorizações governamentais cabíveis, quando exigidas, e do cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas perante credores extraconcurais.

9. VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Utilização de Patrimônio como Garantia e Fonte de Capital de Giro: Com o objetivo de garantir os pagamentos previstos neste Plano e viabilizar a composição do capital de giro necessário à continuidade das atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio. Tal medida contribuirá diretamente para a preservação das Recuperandas e o cumprimento das obrigações assumidas.

i) Venda de Bens Móveis: As Recuperandas poderão promover a venda de veículos e equipamentos atualmente ociosos, em razão da redução temporária da produção e da ausência de perspectiva de utilização no curto e médio prazo. Os valores arrecadados com essas alienações serão integralmente destinados à recomposição do fluxo de caixa, podendo ser aplicados tanto no custeio de despesas fixas quanto na formação de capital de giro, sempre com a devida comprovação por meio de documentação hábil.

A eventual alienação desses bens, quando considerada medida necessária, representará benefício financeiro relevante, ao possibilitar a redução do custo de capital de terceiros e acelerar o pagamento aos credores.

No caso de veículos ou equipamentos vinculados a garantias reais, como Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária, e que estejam inoperantes, as Recuperandas poderão, mediante deliberação própria, autorizar a venda dos referidos bens a terceiros. Os recursos obtidos serão destinados diretamente à amortização da dívida garantida, respeitando-se os direitos dos credores titulares das referidas garantias.

ii) Da Alienação de Bens Imóveis: Tendo em vista o atual nível de endividamento das Recuperandas, a alienação de bens imóveis poderá configurar medida estratégica e juridicamente admissível, especialmente na hipótese de, após o ajuizamento da Recuperação Judicial, constatar-se a necessidade de adequação entre as unidades produtivas, a capacidade efetiva de produção e os respectivos custos operacionais.

Nessa conjuntura, a venda de bens imóveis poderá ser empregada como meio de capitalização das Recuperandas, seja para reforço do capital de giro, seja como instrumento para viabilizar o adimplemento mais célere das obrigações assumidas perante os credores.

No que tange aos imóveis registrados no Ativo Não-Circulante, eventual alienação dependerá de prévia autorização judicial, após oitiva do Administrador Judicial, nos termos do disposto na Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, os bens imóveis que não estejam contabilizados sob a referida rubrica poderão ser alienados pelas Recuperandas sem a necessidade de autorização judicial específica, desde que respeitados os princípios que regem o processo de recuperação judicial e os objetivos estabelecidos no presente Plano.

10. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTO

Com vistas à preservação da atividade empresarial e à maximização da geração de recursos destinados ao cumprimento das obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas se reservam o direito de promover o arrendamento, total ou parcial, de seus imóveis produtivos.

Tal medida tem por finalidade a otimização da capacidade produtiva instalada, contribuindo para a geração de receitas operacionais, sem que haja a necessidade imediata de captação de capital de terceiros. A adoção do arrendamento também visa à mitigação das despesas financeiras decorrentes de endividamentos, ao passo em que permitirá o melhor dimensionamento e utilização da frota atualmente disponível, a qual apresenta alta capacidade operacional.

O arrendamento, caso implementado, será formalizado mediante instrumento contratual próprio, observadas as disposições legais aplicáveis, e será remunerado por valor previamente estabelecido pelas Recuperandas, compatível com as condições de mercado, respeitados os princípios da transparência, da boa-fé e do interesse da massa de credores.

3. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”) – PREVISÃO DE POSSIBILIDADE FUTURO

O presente PRJ não institui, não constitui e não autoriza, neste momento, a alienação de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) ou a transferência de ativos de forma genérica, permanecendo a execução do plano limitada aos termos expressamente previstos e aprovados pela AGC.

Sem prejuízo do disposto acima, caso, no curso da execução do Plano, se verifique oportunidade econômica e interesse estratégico na estruturação de UPI como meio de recuperação, poderá propor a apresentação de Aditivo ao Plano para disciplinar a matéria de forma específica, detalhada e objetiva, com a indicação mínima de: (i) ativos que integrarão a UPI; (ii) critérios de avaliação e alienação; (iii) forma de realização; (iv) destinação dos recursos; e (v) demais condições necessárias à transparência e segurança jurídica da operação.

A eventual criação e/ou alienação de UPI somente poderá ocorrer mediante:

- (i) apresentação do respectivo Aditivo;
- (ii) deliberação pelos credores, quando exigível nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência aplicável; e
- (iii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial, com a observância do controle de legalidade e do procedimento adequado, em conformidade com as diretrizes fixadas no v. acórdão.

Em nenhuma hipótese esta cláusula poderá ser interpretada como autorização prévia, genérica ou automática para alienação de ativos, constituição de UPI ou adoção de medidas de expropriação patrimonial, as quais permanecerão condicionadas ao rito próprio e à estrita observância da legislação e a jurisprudência,

No âmbito do setor de produtos hospitalares, as referidas UPIs poderão ser compostas, a título exemplificativo, por:

- Frotas de veículos (carros, utilitários e afins);
- Estruturas logísticas: tais como centros de distribuição, terminais de cargas, garagens e depósitos;
- Contratos comerciais e operacionais com embarcadores e parceiros importadores;
- Ativos intangíveis, incluindo sistemas de rastreamento, software de gestão de transporte (TMS), licenças e autorizações específicas;
- Equipe operacional especializada, conforme permitido pela legislação trabalhista vigente.

PARTE III – PAGAMENTO DE CREDORES

4. ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

A presente Recuperação Judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas, por meio da reestruturação de suas atividades empresariais, observando os princípios previstos nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como os fundamentos constitucionais da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da manutenção de empregos.

Diante do cenário de crise anteriormente exposto, o objetivo central da **Litoral Medical** é assegurar a continuidade de suas operações. Esta intenção não se limita à sobrevivência financeira da marca, mas visa garantir a **estabilidade e a eficiência de uma cadeia de suprimentos hospitalares** que possui um papel estratégico na dinâmica econômica e na saúde pública nacional.

Com vistas a demonstrar a viabilidade econômica deste Plano, foi elaborado estudo técnico detalhado por empresa especializada, nos termos do inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, contemplando:

- **Projeções econômico-financeiras** fundamentadas em premissas realistas e atualizadas, refletindo a continuidade das operações no setor de suprimentos hospitalares;
- **Demonstrativos de resultados projetados e fluxo de caixa consolidado**, com base em parâmetros operacionais específicos do segmento, tais como custos com exportação, fretes, manutenções, pedágio etc.;
- **Consideração integral dos efeitos do plano de pagamento** aos credores ora proposto, bem como o impacto da reorganização operacional prevista neste PRJ.

Referidas projeções refletem a capacidade de geração de caixa operacional das Recuperandas, assegurando a destinação regular de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas com os credores.

Assim, o presente Plano configura uma **alternativa economicamente viável e juridicamente segura** para a superação da crise empresarial, garantindo o pagamento ordenado, proporcional e sustentável das obrigações, por meio da utilização de parcela dos recursos advindos da continuidade das atividades logísticas, os quais serão destinados ao pagamento dos credores conforme cronograma de parcelas com valores fixos previamente estipulados.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

13.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS

Enquadram-se nesta categoria os trabalhadores que tiveram seus créditos habilitados no presente processo de Recuperação Judicial, desde que não estejam prescritos, bem como os ex-empregados — tenham ou não deixado formalmente o quadro funcional das Recuperandas — que ingressaram com Reclamações Trabalhistas em face destas, havendo, nos respectivos processos, previsão de apuração e liquidação de valores.

Nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRF), os Créditos de natureza Trabalhista serão pagos integralmente, respeitado o limite legal, observando-se as condições e prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial a ser homologado, assegurando-se o tratamento prioritário e diferenciado que lhes é conferido pela legislação vigente.

- **Créditos trabalhistas em valores abaixo de 150 salários-mínimos:** Os demais créditos de cada trabalhador, até o limite de cento e cinquenta (150) salários-mínimos, na forma do inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), e conforme autorizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.785.467/SP, REsp n.º 1.812.143/MT e REsp n.º 1.649.774/SP), serão pagos no prazo de até doze (12) meses contados da data da Homologação do Plano.

Tais créditos serão adimplidos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo requisito que os fatos geradores desses valores tenham origem em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

- **Créditos trabalhistas em valores superiores de 150 salários-mínimos:** Os valores dos créditos trabalhistas que excederem o limite de cento e cinquenta (150) salários-mínimos — nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF) e conforme autorizado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.785.467/SP, REsp n.º 1.812.143/MT e REsp n.º 1.649.774/SP) — serão pagos em condições equivalentes àquelas previstas neste Plano para os Créditos Quirografários.

Os prazos de carência e o início do parcelamento desses valores excedentes serão contados a partir da data do efetivo pagamento da última parcela referente à quantia que não ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme previsto nos itens anteriores.

Na presente data, não há créditos classificados na classe de Créditos trabalhistas superiores de 150 salários-mínimos, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Na hipótese de eventual reconhecimento de Créditos trabalhistas superiores de 150 salários-mínimos, seja por decisão judicial, laudo arbitral ou acordo formal entre as partes — inclusive por meio de inclusão na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, ou em outra que venha a substituí-la —, tais créditos receberão o mesmo tratamento conferido aos Créditos Quirografários, nos termos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial.

- **Correção monetária e juros:** Os Créditos Trabalhistas serão corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, os quais passarão a incidir a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de capitalização composta, incidindo sobre o valor do crédito já corrigido monetariamente.

O pagamento da atualização monetária e dos juros ocorrerá de forma conjunta com o pagamento do principal, aplicando-se os índices mencionados sobre o valor do crédito habilitado. Na hipótese de extinção da TR ou dos índices ora previstos, serão utilizados os índices oficiais que vierem a substituí-los, conforme legislação ou normativos aplicáveis.

As condições de correção monetária e de juros previstas neste item não se aplicam aos valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, os quais serão atualizados e remunerados de acordo com as regras fixadas para os Créditos Quirografários no presente Plano.

13.2 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos conforme as seguintes condições:

- a) Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) Carência:** o pagamento estará sujeito a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) Prazo:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) Atualização monetária e juros:** os Créditos Quirografários serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais passarão a incidir a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Tanto os juros quanto a correção monetária incidirão sobre o valor do crédito corrigido e serão calculados com capitalização composta (juros compostos), sendo acumulados durante o período de carência e pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) Substituição de índices:** na eventualidade de extinção da Taxa Referencial (TR) ou de quaisquer dos índices ora adotados, serão aplicados os índices oficiais que vierem a substituí-los, conforme disciplinado pela legislação vigente à época.
- f) Pagamento do Principal e Encargos:** Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%

9	13,0%
10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%
TOTAL	100,0%

13.3 CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos pertencentes a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, serão pagos conforme as seguintes condições:

- a) Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) Amortização:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais incidirão a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros e a atualização monetária serão calculados com base no sistema de capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos índices previstos neste item, aplicar-se-ão os índices oficiais que venham a substituí-los, conforme regulamentação vigente à época.
- f) Pagamento do Principal e Encargos:** Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%
9	13,0%

10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%
TOTAL	100,0%

13.4 SUBCLASSE SOCIAL

Fazendo juízo do compromisso das Recuperandas no amparo social de seus Credores detentores de créditos com valores baixos, porém expressivos para o credor em si, as Empresas se comprometem a sanar obrigações com um valor de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais de acordo com as premissas abaixo.

As obrigações abrangidas por esta cláusula serão adimplidas conforme as seguintes condições gerais:

- a) **Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação judicial do presente Plano.
- b) **Amortização:** encerrado o período de carência, os créditos serão quitados mediante o pagamento de 01 (uma) parcela única.
- c) **Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Tanto a atualização monetária quanto os juros serão calculados com base em capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos conjuntamente com as parcelas de amortização do principal.
- d) **Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos demais índices previstos nesta cláusula, serão aplicados os índices oficiais que vierem a substituí-los, nos termos da regulamentação vigente à época de sua aplicação.

13.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviços e instituições financeiras detentores de Créditos Quirografários ou Créditos pertencentes a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que, em condições de mercado e mediante negociação bilateral, concederem novos fornecimentos, prestarem novos serviços ou disponibilizarem novas linhas de crédito às Recuperandas, terão os respectivos pagamentos realizados conforme a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições vigentes de mercado.

As condições de pagamento serão estabelecidas contratualmente entre as partes, não prejudicando, em nenhuma hipótese, o exato e integral cumprimento das condições previstas neste Plano para os credores que optarem por não realizar novos fornecimentos, prestar novos serviços ou conceder crédito adicional.

13.6 CREDORES COM GARANTIA REAL

Na presente data, inexistente qualquer crédito sujeito à recuperação judicial classificado como Crédito com Garantia Real.

Na hipótese de eventual reconhecimento de Créditos com Garantia Real, seja por decisão judicial, sentença arbitral ou por acordo entre as partes — inclusive mediante inclusão na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou em qualquer versão que venha a substituí-la —, tais créditos receberão o mesmo tratamento previsto neste Plano para os Créditos Quirografários, aplicando-se lhes integralmente as mesmas condições de pagamento aqui estipuladas.

- a) Deságio:** os créditos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), aplicável sobre o valor total nominal do crédito habilitado ou reconhecido.
- b) Carência:** os pagamentos estarão sujeitos a um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da aprovação do plano em juízo.
- c) Amortização:** 10 anos, após cumprimento da carência.
- d) Atualização monetária e juros:** os valores devidos serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros remuneratórios pré-fixados à razão de 1% (um por cento) ao ano, os quais incidirão a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. Os juros e a atualização monetária serão calculados com base no sistema de capitalização composta (juros compostos), acumulando-se durante o período de carência e sendo pagos juntamente com as parcelas de amortização do principal.
- e) Substituição de índices:** na hipótese de extinção da TR ou dos índices previstos neste item, aplicar-se-ão os índices oficiais que venham a substituí-los, conforme regulamentação vigente à época.
- f) Pagamento do Principal e Encargos:** Os pagamentos observarão o seguinte cronograma de amortização anual.

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	3,0%
4	5,0%
5	7,0%
6	9,0%
7	10,5%
8	12,0%
9	13,0%
10	13,0%
11	13,5%
12	14,0%

TOTAL	100,0%
--------------	---------------

13.7 CREDORES NÃO SUJEITOS

O presente Plano não contempla proposta específica em relação aos Créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência – LRF).

No entanto, caso sejam habilitados, no curso do processo, credores com tais características, os critérios de pagamento a serem observados serão os seguintes:

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas adimplirão os créditos nos termos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As disposições a seguir aplicam-se a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe em que estejam enquadrados, naquilo que lhes for compatível, respeitadas as peculiaridades e condições específicas previstas para cada categoria de crédito.

14.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos relacionados ao vencimento de parcelas e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Plano terão como termo inicial a denominada "Data de Homologação", entendida como a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão judicial que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.

14.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos diretamente por meio de transferência de recursos para as respectivas contas bancárias, mediante utilização de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou sistema PIX.

O comprovante de crédito emitido pela instituição financeira correspondente ao valor transferido será considerado prova suficiente da quitação da obrigação perante o credor, não sendo necessária a apresentação do referido comprovante nos autos do processo de Recuperação Judicial.

14.3 INFORMAÇÃO DAS CONTAS

Para a efetivação dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores Concursais deverão, a partir da Data de Homologação, informar seus dados cadastrais atualizados, bem como os dados

bancários necessários à realização das transferências, por meio de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas Recuperandas, no endereço eletrônico que será oportunamente divulgado.

A ausência de fornecimento ou a prestação intempestiva dessas informações por parte do Credor impossibilitará a realização do pagamento nos prazos estabelecidos neste Plano, não sendo tal fato considerado inadimplemento ou descumprimento do Plano por parte das Recuperandas.

Nessas hipóteses, não incidirão quaisquer encargos moratórios, penalidades, atualização monetária ou multa sobre os valores devidos, até que o credor regularize sua situação cadastral e forneça os dados bancários necessários para o cumprimento da obrigação.

14.4 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos previstos neste Plano deverão ser realizados nas respectivas datas de vencimento, tendo como termo inicial a data da publicação da decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos definidos neste instrumento.

Na hipótese de a data estipulada para qualquer pagamento coincidir com dia não útil, o respectivo pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente, sem que tal fato implique em mora, inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.

Ressalte-se que, conforme disposto na Cláusula 13.4 deste Plano, os pagamentos devidos à subclasse dos Créditos de Natureza Social terão como marco inicial a data após 30 dias da homologação, observando-se, quanto a eles, as condições específicas ali estabelecidas.

14.5 NOVACÃO EM RELAÇÃO A CO-DEVEDORES

Em conformidade com o disposto no artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos aos efeitos do presente processo de Recuperação Judicial conservarão seus direitos em face dos coobrigados, fiadores e avalistas solidários. Entretanto, o exercício de tais direitos ficará suspenso e somente poderá ser retomado na hipótese de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 61 e do artigo 73 da referida Lei.

14.6 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma e condições estabelecidas neste Plano importarão, de pleno direito, automática e irrevogavelmente, na quitação geral, plena, irrestrita e definitiva de todos os créditos, de qualquer natureza ou origem, existentes contra as Recuperandas até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando a, valores principais, juros, atualização monetária, multas, penalidades, encargos moratórios, cláusulas penais, indenizações e quaisquer outras verbas acessórias ou complementares.

Tal quitação operar-se-á independentemente de qualquer ato adicional, recibo ou declaração por parte do credor, bastando, para todos os fins de direito, a comprovação do pagamento nos termos deste Plano.

14.7 PARCELAMENTO DE DEBIOS TRIBUTÁRIOS

As Recuperandas envidarão esforços no sentido de aderir aos parcelamentos fiscais disponíveis, inclusive aqueles específicos para empresas em recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 e demais normas aplicáveis, buscando celebrar os competentes acordos junto às autoridades fiscais competentes, nas esferas federal, estadual e municipal.

O efetivo pagamento das referidas obrigações fiscais observará as condições pactuadas nos programas ou parcelamentos aderidos, os quais deverão respeitar os limites de capacidade de geração de caixa da empresa e as diretrizes estabelecidas neste Plano.

14.8 FINANCIAMENTOS ORDINÁRIOS OU DIP

Como medida essencial para garantir a manutenção de capital de giro necessário ao regular funcionamento das atividades empresariais das Recuperandas, bem como para viabilizar o pagamento de parte das obrigações previstas neste Plano imediatamente após sua homologação, as Recuperandas ficam desde já expressamente autorizadas pelos Credores Concursais, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, a contratar operações de financiamento na modalidade Debtor-in-Possession Financing (DIP), no valor total a ser definido conforme a necessidade operacional, podendo ser formalizado em uma ou mais operações.

O referido empréstimo poderá ser garantido por ativos das Recuperandas, inclusive com a constituição de garantias reais ou fidejussórias, observadas as condições de mercado e os limites legais aplicáveis, inclusive com a outorga de preferência de pagamento em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos da legislação vigente.

A contratação, os termos e as condições do Empréstimo DIP deverão ser negociados com a instituição financiadora e, se for o caso, submetidos à homologação judicial, respeitando-se os princípios da transparência e da boa-fé objetiva perante os credores e o juízo recuperacional.

7. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGENCIAS DE CRÉDITO

15.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos ilíquidos estarão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive mediante mediação, os créditos ilíquidos deverão ser pagos conforme a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano para a classe em que forem habilitados e incluídos. Ressalte-se que os créditos ilíquidos não terão direito a rateios já realizados anteriormente, sem prejuízo dos demais credores.

15.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os créditos reconhecidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, após a apresentação deste Plano ao juízo da Recuperação Judicial, serão considerados créditos retardatários e deverão ser pagos conforme a classificação e os critérios previstos neste Plano para a respectiva classe. O vencimento da primeira parcela dos créditos

retardatários será contado a partir da publicação da decisão que reconheceu o crédito no Diário da Justiça Eletrônica, observando-se a carência e os prazos descritos neste Plano.

15.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Caso ocorra alteração no valor de créditos já reconhecidos e incluídos na lista de credores do administrador judicial, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, o valor ajustado deverá ser pago conforme os termos deste Plano. O aumento do valor do crédito poderá implicar apenas alteração no prazo de pagamento, não havendo, em hipótese alguma, modificação no valor das parcelas fixas. Caso haja majoração da lista de credores, as Recuperandas manterão o pagamento do valor da última parcela, estendendo-o pelo número de parcelas necessárias para cumprimento integral do Plano, exceto quanto aos credores trabalhistas, que serão pagos nos prazos previstos no art. 54 da LRF.

15.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Se, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, ocorrer reclassificação de créditos para classe diversa da indicada na lista de credores, os créditos reclassificados deverão ser pagos conforme as condições previstas para a nova classe no presente Plano. A reclassificação poderá alterar o prazo de pagamento, sem que haja alteração no valor das parcelas fixas. Em caso de reclassificação, as Recuperandas continuarão pagando o valor da última parcela por tantas parcelas quantas forem necessárias, exceto no caso dos credores trabalhistas, que serão pagos nos prazos previstos no art. 54 da LRF.

PARTE IV – PÓS HOMOLOGAÇÃO

8. EFEITOS DO PLANO

16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, os Credores, seus cessionários, cedentes e sucessores a qualquer título, a partir da data da homologação.

16.2 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS

Com vistas a garantir o êxito da Recuperação Judicial, salvo disposição em contrário expressa neste Plano, a partir da homologação do Plano:

- os credores ficam proibidos de executar decisões judiciais ou sentenças arbitrais contra as Recuperandas referentes a créditos novados
- fica vedado requerer penhora de bens das Recuperandas para satisfação desses créditos;
- fica vedada qualquer medida de cobrança diversa das previstas neste Plano.

Credores que ingressarem com ações ou procedimentos judiciais ou arbitrais contra as Recuperandas relativos a créditos novados responderão integralmente pelos honorários advocatícios e eventuais perdas e danos.

As ações e execuções em curso referentes a créditos novados contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores serão consideradas extintas, podendo os credores adotarem as medidas legais necessárias para assegurar o cumprimento deste Plano, cuja homologação servirá como ofício a ser protocolado nos juízos competentes.

16.3 PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Nos termos da Lei nº 11.101/2005 e considerando que este Plano configura novação, nos termos dos arts. 360 a 367 do Código Civil e art. 50, inciso IX, da LRF, ficam extintas as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras garantias prestadas pelas Recuperandas, sócios ou terceiros garantidores relativos aos créditos novados.

16.4 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na: (i) suspensão da publicidade de protestos realizados pelos credores concursais relativos aos créditos concursais enquanto o Plano estiver em cumprimento; (ii) exclusão do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito durante o cumprimento do Plano.

16.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores ratifica e confirma todos os atos e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso do processo de recuperação judicial.

16.6 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e cláusulas contratuais anteriores à data do pedido de recuperação judicial, prevalecerão as disposições deste Plano.

16.7 FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDENCIAS

As Recuperandas poderão realizar todos os atos e firmar contratos ou documentos necessários para a execução e cumprimento deste Plano.

16.8 MODIFICAÇÃO DO PRJ

As Recuperandas poderão propor alterações, aditamentos ou emendas ao Plano a qualquer momento após sua homologação, desde que submetidas à Assembleia Geral de Credores para deliberação, sendo necessário o quórum mínimo legal para aprovação.

16.9 DESCOMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL

Durante o período de supervisão judicial, eventual descumprimento do Plano deverá ensejar convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre convocação em falência ou adoção de novos critérios para cumprimento das obrigações.

16.10 DESCOMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL

Após o período de supervisão, conforme art. 94, inciso III, “g”, da LRF e art. 190 do CPC, este Plano somente será considerado descumprido mediante notificação escrita do credor às Recuperandas, especificando o inadimplemento e concedendo prazo para purgação da mora: (i) 20 (vinte) dias para obrigações de pagamento; (ii) 30 (trinta) dias para demais inadimplementos. Caso a mora seja sanada dentro desses prazos, o Plano não será considerado descumprido.

16.11 LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

As Recuperandas poderão ser liberadas de quaisquer obrigações previstas neste Plano mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores ou autorização expressa do respectivo credor.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir seus créditos livremente, desde que: (i) o crédito cedido permaneça sujeito aos efeitos deste Plano, nas mesmas condições e classificação; (ii) o cedente informe o cessionário sobre a situação do crédito, sob pena de ineficácia perante as Recuperandas; (iii) a cessão somente terá eficácia após notificação formal às Recuperandas para fins de direcionamento dos pagamentos.

17.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Caso qualquer disposição deste Plano seja declarada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo, as demais disposições permanecerão válidas. As Recuperandas deverão propor substitutivos para manter o objetivo do Plano.

17.3 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após homologação do Plano, mediante requerimento das Recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dispensando-se a obrigatoriedade da fiscalização pelo período de dois anos.

17.4 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos e interpretados conforme as leis brasileiras, especialmente a Lei nº 11.101/2005.

17.5 FORO

As controvérsias relativas a este Plano serão dirimidas:(i) pelo juízo da recuperação judicial enquanto esta estiver em curso; (ii) pelos juízos competentes indicados nos contratos originais após o encerramento do processo.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base em princípios conservadores, prezando pela simplicidade e clareza. As projeções financeiras consideram um cenário de estabilidade setorial e refletem as perspectivas para os próximos anos. As Recuperandas mantêm relações comerciais e demandas que confirmam a viabilidade do cumprimento deste Plano.

A reestruturação ora proposta, aliada ao alongamento do passivo, permitirá a gestão financeira adequada, preparando as empresas para crescimento sustentável. Em caso de descumprimento, inclusive por alterações bruscas de mercado, o devedor, o administrador judicial e os credores poderão requerer convocação de nova Assembleia Geral para deliberação sobre falência ou alteração do Plano, obedecendo aos preceitos legais e vinculando todos os credores, inclusive os dissidentes.

Após o pagamento integral dos créditos, os valores serão considerados quitados de forma irrevogável, obrigando o credor à emissão de carta de anuência e à suspensão da publicidade de protestos durante o cumprimento do Plano. Por fim, a sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, promovendo a novação e substituição das obrigações sujeitas ao processo.

São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

LITORAL COMERCIO DE
PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITALAR:25164770000109

Assinado de forma digital por LITORAL
COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITALAR:25164770000109
Dados: 2026.01.22 20:40:56 -03'00'

LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

CNPJ 25.164.770/0001-09

FOSTER CAPITAL GESTAO
ESTRUTURACAO EMPRESARIAL
LT:45122067000137

Assinado de forma digital por FOSTER
CAPITAL GESTAO ESTRUTURACAO
EMPRESARIAL LT:45122067000137
Dados: 2026.01.22 20:39:57 -03'00'

FOSTER CAPITAL GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS.

CNPJ 45.122.067/0001-37